

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 29549621/2026 - SAP.LCT

Joinville, 21 de maio de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 204/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA/CONDUTOR

IMPUGNANTE: A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 204/2026, do tipo Menor Preço Unitário, visando a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sem motorista/condutor.**

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 18 dias de maio de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas.

Inicialmente, a Impugnante alega a ausência de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, especialmente para o item 14 - Vans, o que comprometeria a segurança e a qualidade dos serviços.

Nesta linha, defende que as exigências dispostas no Edital, não seriam suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame, desta forma defende a necessidade de apresentação do registro da empresa na ANTT e Certificação ISO.

Por fim, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com retificação do presente Edital de maneira que contemple a apresentação dos documentos anteriormente mencionados.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quanto aos apontamentos da Impugnante.

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões definidas na fase preparatória do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela elaboração das peças técnicas que compõem o presente processo licitatório, por meio do Memorando SEI Nº 29507688/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se por meio do Memorando SEI Nº 29539550/2026 - SAP.ARC.AUN, conforme transcrito a seguir:

"Desnecessidade de Exigência da Certificação ISO 9001:2015

A Impugnante alega que a ausência de exigência da certificação ISO 9001:2015 compromete a segurança e a qualidade do serviço.

Fato é que a ISO 9001 constitui norma internacionalmente reconhecida, contudo a contratação em epígrafe é um serviço comum de locação de veículos, cuja as condições mínimas e as exigências técnicas já previstas no Edital e seus anexos garantem a qualidade e a segurança do objeto.

As certificações de qualidade, incluindo a ISO 9001, como critério de habilitação em pregões é considerada restritiva à competitividade, salvo em casos de extrema complexidade técnica que não se aplicam à simples locação de veículos.

Portanto, não há razões para a exigência da ISO 9001:2015, pois criaria uma barreira de entrada injustificada, ferindo o princípio da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. Da Inaplicabilidade de Registro na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres)

A Impugnante sustenta que a licitante deveria comprovar registro na ANTT.

Em sua alegação a Impugnante confunde a atividade de transporte com a locação de bens móveis, a ANTT regula e fiscaliza a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (prestação de serviço de transporte). Enquanto o objeto desta licitação é a "locação de veículos SEM motorista/condutor", ou seja, neste contrato, a empresa vencedora apenas disponibiliza o veículo e a execução da condução e a gestão do transporte são de responsabilidade da Administração .

Exigir registro na ANTT para locação de veículos sem motorista configuraria ilegalidade, pois imporá requisito de habilitação não previsto em lei para o exercício da atividade de locação, limitando indevidamente a participação licitantes.

3. Conclusão

*Diante do exposto, entedemos que a impugnação apresentada pela empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA **não merece razão**, assim mantemos o Termo de Referência e o Edital em seus termos originais, por entender que as exigências atuais são suficientes para garantir a segurança e a eficiência do serviço, preservando a competitividade do certame."*

Assim, considerando a manifestação da unidade requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

Diante do exposto, a Impugnação apresentada não evidenciou nenhum fato que culminasse na reforma do Edital ora combatido, razão pela qual não merece provimento, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 204/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2026, às 10:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/05/2026, às 11:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/05/2026, às 11:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29549621** e o código CRC **805DDD63**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.089112-3

29549621v9